

Registro: 2025.0000314118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1108819-68.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelada MARIANA PEIXOTO CALIXTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1108819-68.2024.8.26.0100

Processo originário nº 1108819-68.2024.8.26.0100

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelado: Mariana Peixoto Calixto

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Priscilla Miwa Kumode

Voto nº 11602

Falha na prestação dos serviços – Exclusão de perfil em rede social – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório – Sentença que julgou procedente a demanda para determinar o restabelecimento do serviço e condenar a ré no pagamento de indenização moral de R\$ 2.000,00 – Inconformismo da ré – Cláusulas contratuais que permitem a exclusão da conta nas hipóteses de violação aos termos de uso, mas a ré não comprovou qual foi a conduta infratora da autora – Exclusão integral do perfil arbitrária – Mantida a obrigação de restabelecer o acesso à conta – Danos morais, contudo, não configurados, ficando afastados da condenação – Ação que passa a ser parcialmente procedente – Apelo parcialmente provido.

1. Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer com pedido indenizatório moral.

A autora alega que seu perfil de rede social na plataforma Instagram, que é administrado pela ré, foi excluído de forma arbitrária e sem notificação prévia. Pede o restabelecimento do perfil e indenização por danos morais.

A **sentença** de p. 112/117, ao reconhecer que a ré não justificou os motivos que a levaram a bloquear a conta do

2

perfil da autora, julgou procedente a ação para obrigá-la a restabelecer o acesso da conta descrita na inicial, bem como para condená-la a pagar a indenização moral de R\$ 2.000,00, com correção monetária e juros de mora especificados.

Apela a ré insistindo, em suma, na alegação de que a conta do perfil da autora infringiu os termos de uso do serviço Instagram ao violar propriedade intelectual de terceiros, tendo, pois, agido no exercício regular de seu direito. Além disso, defende que não estão caracterizados danos morais na hipótese.

Recurso tempestivo e processado.

Não houve contrarrazões (p. 153).

É o relatório.

2. No que se refere à parte da sentença que deu resolução à obrigação de fazer, o apelo da ré não tem provimento.

É verdade que o usuário dos serviços da ré, ao abrir uma conta em sua plataforma, tem conhecimento dos Termos de Uso do serviço Instagram, especialmente quanto à possibilidade de a provedora do serviço excluir conteúdo e/ou a própria conta em caso de desrespeito às diretrizes a que o usuário aderiu ao ingressar em tal comunidade virtual, conforme transcrição da regra feita no item 41 das razões de apelo, a p. 130.

A apelante também alega que recebeu uma denúncia contra o perfil da apelada por violação de propriedade intelectual, como se vê no item 39 das razões recursais, a p. 128.

Contudo, não se sabe se essa denúncia foi recebida sob a condição de anonimato ou não, o certo é que não há notícia de quem foi o denunciante e tampouco qual teria sido o conteúdo intelectual violado.

Ora, se a ré imputou à autora uma conduta desconforme com os termos de uso da rede social que ingressou, no mínimo deveria ter exposto aqui nestes autos, em sua defesa, em que consistiu a tal violação à propriedade intelectual alheia. Era o mínimo a se esperar da defesa da ré, o que, efetivamente, não ocorreu.

A conduta da ré foi arbitrária e sem justificativa demonstrando que não exerceu o direito de modo regular, na hipótese, uma vez que nem sequer conseguiu apontar qual teria sido a prática violadora que teria sido promovida pela autora da ação.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, conforme a Lei do Marco Civil da Internet (art. 7º, XIII, da Lei nº 12.965/2014) e a hipótese dos autos permitia a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Portanto, a prova da legitimidade do bloqueio da conta competia à ré. Se demonstrasse a violação praticada pela autora, sua conduta estaria legitimada, pois haveria fato impeditivo ao direito pleiteado na inicial.

E mesmo dentro das regras da distribuição dinâmica do ônus da prova, prevista no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, a ré não se eximiria de comprovar a sua alegação.

Dessa forma, não tendo a apelante provado o fato que legitimasse o bloqueio da conta da autora, a procedência da obrigação de fazer consistente no restabelecimento da conta do seu perfil no Instagram foi acertada.

Contudo, no que se refere aos danos morais, com o devido respeito ao órgão de primeiro grau, o inconformismo merece guarida.

A autora não comprovou desdobramentos graves decorrentes da conduta da ré. Limitou-se a alegar “preocupação com a sua reputação” perante terceiros seguidores do perfil que é apresentado com “nome fantasia” (@vaiumdorama), mas efetivamente não conseguiu demonstrar em que consistiu o dano moral, que, no caso, não se apresenta pelo só fato da coisa, uma vez que o bloqueio em si do perfil não é suficiente para

demonstrar prejuízo imaterial sugerido.

Dessa forma, a ação passa a ser julgada parcialmente procedente. Custas e despesas processuais ficam repartidos entre os litigantes em partes iguais, ou seja, cada polo arcará com 50%. Os honorários a que apelante foi condenada permanecem inalterados e os da banca que a representa ficam arbitrados em 10% sobre o pedido de condenação moral rejeitado.

3. Diante do exposto, proponho o **provimento parcial ao recurso**.

MÁRIO DACCACHE
Relator